

A PROTEÇÃO DO ESTADO AOS RECURSOS HÍDRICOS

PROTECTING THE STATE TO WATER RESOURCES

Adriana Cristina de Paula GONÇALVES¹
Rafael Costa FREIRIA²

RESUMO

O presente trabalho está inserido no ramo do direito ambiental e tem o escopo de analisar o dever do Estado em proteger os Recursos Hídricos, que são essenciais para a existência da vida humana na Terra, além de também ser fundamental a várias atividades econômicas, e diante da atual situação de escassez dos últimos tempos, torna-se importante um estudo sobre as responsabilidades que são destinadas aos órgãos públicos responsáveis pela gestão desses recursos e o que tem sido efetivamente feito

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito de Franca, cursando o 5º ano.

² Graduado em Direito pela Universidade Federal do Paraná - UFPR (2000); Mestre em Direitos Difusos e Sociais pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP (2005); Doutor em Saneamento e Ambiente pela UNICAMP (2010); Pós-doutor no Programa de Direito Ambiental e Sustentabilidade da Universidade de Alicante - Espanha (2013). Atualmente é Professor da Faculdade de Tecnologia da UNICAMP. Atua principalmente nos seguintes temas: direito e legislação ambiental, avaliação de impactos ambientais, políticas públicas ambientais, planejamento e gestão ambiental e direito agrário.

para mudança dessa situação, e chegou-se à conclusão que o Estado deve acrescentar investimentos no setor de recursos hídricos e gerenciá-los de forma a preparar-se com antecedência para o aumento da demanda de consumo de água e para os eventuais eventos hidrológicos críticos.

Palavras-chave: Recursos Hídricos. Direito Ambiental. Políticas Públicas. Crise Hídrica. Responsabilidade Estatal.

ABSTRACT

The present work is part of the environmental law field and has the scope to analyze the State's duty to protect Water Resources, which are essential for the existence of human life on Earth, as well as being fundamental to various economic activities, And in the face of the current situation of scarcity that we have experienced in recent times, a study of the responsibilities that are destined to the public agencies responsible for the management of these resources and what has been effectively done to change this situation is important. The conclusion that the State should add investments in the water sector and manage them in order to prepare in advance for the increase in demand for water consumption and for eventual critical hydrological events.

Keywords: Water Resources. Environmental Law. Public policy. Water crisis. State Responsibility.

INTRODUÇÃO

O artigo trata da temática da água, recurso mantedor da sobrevivência da vida na Terra, além de ser essencial a muitas das mais importantes atividades econômicas, e essa relevância se torna ainda mais evidente quando se passa por uma crise hídrica, como a que se vive na atualidade.

Aborda-se resumidamente o processo histórico das legislações voltadas a proteger esse importante recurso, e analisa-se com mais dedicação a Lei 9.433 de 1997 que é considerada a principal fonte normativa sobre o tema. Serão abordados também temas como outorgas de direito de usos das águas, a sua importância para as atividades econômicas da atualidade, a cobrança pelo uso desse importante recurso, que mesmo

sendo de uso comum de todos pode ser cobrado como forma de manter e incentivar seu uso de forma racional.

O artigo aborda também a relação entre a crise hídrica e o dever do Estado de gerir este bem público apurando as suas responsabilidades quando este se omite desse importante papel.

O trabalho foi desenvolvido por meio de métodos qualitativos e interdisciplinares, fazendo uso de fontes bibliográficas, doutrinárias e bases de dados virtuais, analisando e comparando a opinião de diversos autores especializados no tema, e também foi feito um breve estudo de casos.

1 RECURSOS HÍDRICOS, BREVE HISTÓRICO LEGISLATIVO

Para iniciar, conceituar-se-á meio ambiente, definido no artigo 3º da Lei Federal 6.938/81 como “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química ou biológica, que abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Partindo desse conceito, fica clara e evidente a importância que o meio ambiente tem para a manutenção da vida e desenvolvimento de todas as espécies do planeta, e daí surgiu a necessidade de legislar no sentido de regular e fiscalizar os usos desses recursos que são extraídos da natureza.

A princípio, o meio ambiente era visto como fonte inesgotável de matéria prima para progresso da sociedade e que deveria ser explorada em busca do progresso da sociedade, conforme destaca Freiria³ que a partir de 1548 com o regimento de Tomé de Souza, as ocupações de terras passaram a ser condicionadas às possibilidades que o interessado tinha de explorá-las, buscando assim o desenvolvimento da Colônia Portuguesa.

O mesmo aconteceu com os recursos hídricos que passaram a ser objeto de preocupação a partir do momento que se percebeu que poderia estar diante de um recurso escasso e limitado, o que gerou a necessi-

³ FREIRIA, Rafael Costa. **Direito, Gestão e Políticas Públicas**. São Paulo: Senac, 2011. p. 27.

dade de legislações que buscassem o controle de sua utilização. Naquele momento surge o Código das Águas em 1934, que vigora até a atualidade, porém com diversas modificações inseridas por leis mais modernas. Esse código visava esclarecer questões como domínio e aproveitamento de potenciais elétricos e industriais das águas, pois havia uma grande expansão industrial no país.

No ano de 1965, surge o Código Florestal Brasileiro, Lei 4.771/65 que foi recentemente revogado pela Lei 12.651/2012. O antigo Código Florestal de Proteção Ambiental e Florestas de Preservação Permanente começa a ampliar a preocupação com o meio ambiente e na década de 80 surge a Lei 6.938 que institui a Política Nacional do Meio Ambiente e conforme destaca Freiria⁴, a partir de então, começam a surgir leis que buscam estabelecer diretrizes e disciplinar de forma sistemática a relação do homem com seu território. Mas sem dúvida, diante de todo esse período, foi com a promulgação da Constituição de 1988 que se instalou um grande marco com a preocupação com o meio ambiente, pois a carta magna trouxe um capítulo dedicado ao meio ambiente.

Ainda dentro desse contexto histórico, e claro, sem a intenção de esgotar esse assunto importante, surge a Lei 9.433/1997 que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos que será objeto de estudo da pesquisa que resultou no presente desenvolvimento teórico. Essa lei visa disciplinar o que está estabelecido no artigo 21 da Constituição Federal, que estabelece como atribuição da União instituir a Política Nacional de recursos Hídricos e, de acordo com destaque de Milaré⁵, está entre os principais objetivos dessa lei, assegurar a disponibilidade e qualidade de água a esta e às futuras gerações e também buscar a utilização sustentável desses recursos, como uma forma de defesa contra eventos e usos danosos.

1.1 A POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS- LEI 9433/97

⁴ FREIRIA, Rafael Costa. **Direito, Gestão e Políticas Públicas**. São Paulo: Senac, 2011. p. 27.

⁵ MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2014. p. 932.

Não se pode falar em Recursos Hídricos sem uma análise da Lei 9.433 de 8 de janeiro de 1997, que veio instituir a Política Nacional dos Recursos Hídricos. Mencionando sua importância, Freiria destaca:

Abaixo da Constituição Federal que define os princípios gerais para a regulamentação dos recursos hídricos, a Lei 9.433/97 é a mais importante norma legal relativa a proteção dos recursos hídricos.⁶

A água pode ser entendida como bem sem nenhum valor econômico, quando usada no termo “água” destaca Granziera⁷ que quando se usa o termo Recurso Hídrico se refere à água utilizada para algum fim, portanto nesse caso dotada de valor econômico. Mas apesar da distinção feita pela ilustre autora, a Lei não se preocupou com essa distinção, portanto a pesquisa em caso tratará tais termos como sinônimos.

Um destaque importante sobre a referida lei é que em seu primeiro artigo ela já trata da água com bem de domínio público, o que vem em consonância com o artigo 225 da Constituição Federal:

Art.225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Visando dessa forma o interesse de toda a população, a Lei 9433/97 visa implantar uma política voltada ao planejamento do uso desse recurso, não fazendo da administração pública proprietária dos recursos hídricos, mas apenas gestora encarregada de administrar esse bem, conforme aponta Machado: “a dominialidade pública das águas, não

⁶ FREIRIA, Rafael Costa. **Direito, Gestão e Políticas Públicas**. São Paulo: Senac, 2011. p. 60.

⁷ GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 274.

transforma o Poder Público Federal e Estadual em proprietário da água, mas o torna gestor desse bem, no interesse de todos”.⁸

A lei 9.433/97 tem como finalidade em seus 57 artigos disciplinar a implantação da Política Nacional de Recursos Hídricos, através de planos de gerenciamento, criados e aprovados pelos comitês, dentro dos limites demarcados pelas Bacias Hidrográficas, que foi uma forma mais eficiente de descentralizar a gestão dos recursos, e também tem como ponto de grande importância a regulamentação da outorga e direitos de uso, como será tratado a seguir.

2 OUTORGA DOS RECURSOS HÍDRICOS

A outorga pode ser entendida como uma figura híbrida no direito administrativo, conforme leciona Machado “a instrução Normativa 4, de 21.06.2000, do Ministério do Meio Ambiente (DOU 3.7.2000, p. 25-30), definiu outorga direito de usos de recursos hídricos como ato administrativo, de autorização, mediante o qual o Poder Público outorgante faculta ao outorgado o direito do uso do recurso hídrico, por prazo determinado, nos termos e condições expressas no respectivo ato”.⁹

A outorga do direito de uso dos Recursos Hídricos já estava prevista no artigo 43 do Código das Águas, Decreto nº 24.643/34, que falava sobre “concessão administrativa”¹⁰, e atualmente se encontra prevista e regulada nos artigos 11 ao 18 da Lei 9.433/97, em cujo artigo 11 estão previstos os objetivos esperados pela outorga:

Art.11- o regime de outorga de direitos de uso dos recursos hídricos tem como objetivos assegurar o

⁸ MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 503.

⁹ MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 544.

¹⁰ Art. 43 do Decreto Lei nº24.643/34 Código da Águas: “As águas públicas não podem ser derivadas para as aplicações da agricultura, da indústria e da higiene, sem a existência de concessão administrativa, no caso de utilidade pública e, não se verificando esta, de autorização administrativa, que será dispensada, todavia, na hipótese de derivações insignificantes”.

controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.

A outorga visa o controle do uso da água para certas finalidades que venham a comprometer a qualidade e/ou a quantidade, atuando de forma até mesmo preventiva, pois segundo destaca Granziera, a medida que a água passa a ser vista como um recurso finito, e com valor econômico, a sua preservação e controle passa a ser visto como garantia de sobrevivência.¹¹

A outorga, portanto, qualifica-se como importante instrumento de controle e proteção dos recursos hídricos; trata-se de um ato administrativo de autorização, conforme define Milaré, ato no qual o poder público autoriza o uso da água para determinados fins.¹²

A outorga é um direito que é concedido por um prazo determinado que segundo a Lei 9433/97 aponta em seu artigo 16 “toda outorga de direitos de uso de recursos hídricos far-se-á por prazo não excedente a trinta e cinco anos, renovável”. Segundo Milaré, cabe à autoridade competente de forma discricionária estabelecer o prazo, levando-se em conta a finalidade e o uso pretendido, sempre observando os planos da bacia hidrográfica.¹³

Dessa mesma forma, pode haver a suspensão da outorga, caso haja descumprimento das regras definidas pelo poder público outorgante, ou seja, segundo Milaré, são obrigações impostas que podem acarretar a suspensão definitiva da outorga, são circunstâncias posteriores à outorga que venham a mudar a posição do poder público com relação à outorga concedida.¹⁴

De acordo com a lição de Machado “é o interesse público geral que torna necessária a suspensão. A medida deverá estar revestida de proporcionalidade e assim, será por prazo determinado ou definitivo”.¹⁵

¹¹ GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 181.

¹² MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 936.

¹³ *Idem*. p. 940.

¹⁴ *Ibidem*.

¹⁵ MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 556.

Diante dessa possibilidade de extinção ou suspensão, percebe-se que a outorga não se trata de direito adquirido e nem é passível de indenização; pode se entender como um direito condicionado a regras de concessão, e essas limitações se devem à importância que a água tem para a vida e para as atividades econômicas.

3 A IMPORTÂNCIA DA ÁGUA PARA AS TIVIDADES ECONÔMICAS

A água é um recurso de suma importância para a sobrevivência de todas as formas de vida sobre a Terra, mas também se faz importante para o desenvolvimento econômico, visto que é essencial para a indústria e outras atividades econômicas. O abastecimento para o consumo é um dos principais usos da água, assim como a irrigação de plantações, a piscicultura e a indústria de forma geral; também o abastecimento elétrico e a mineração são atividades que consomem um grande volume de água, e por isso, na atualidade, se buscam o aproveitamento máximo e a reciclagem quando possível. É o que destaca Granziera “é certo que processos de produção industrial têm buscado tecnologias que permitam a reciclagem e o reuso da água, quando não houver finalidade do consumo do recurso, com é o caso, por exemplo, do resfriamento das máquinas”.¹⁶

O consumo humano e de animais e o saneamento básico é considerado prioritário, pois se relaciona com a sobrevivência da humanidade, por isso essa prioridade está protegida pela legislação, conforme se nota no artigo 1º inciso III da Lei 9433/97 “em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais”.

Na agricultura, busca-se sempre um consumo sustentável, e exemplo disso nota-se na Política Nacional de Irrigação¹⁷ que segundo destaca Granziera “tem como objetivo o aproveitamento racional de recursos de água e solo para a implantação e desenvolvimento de agricultu-

¹⁶ GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 132.

¹⁷ Lei 6.662 de 25 de junho de 1979.

ra irrigada”, esse objetivo busca atender a finalidade social e pública das atividades agropecuárias.¹⁸

Tratando de usos na indústria, a água é elemento essencial para desenvolver vários processos de produção e, segundo Granziera, a preocupação com o desenvolvimento industrial e a sua relação com o meio ambiente é recente. Antes havia uma priorização do desenvolvimento industrial em detrimento da preservação dos recursos ambientais. Hoje se nota uma crescente preocupação com a responsabilização dos entes envolvidos na degradação do meio ambiente.¹⁹

A geração de energia elétrica é outra utilização dos recursos hídricos que causa um grande impacto ao meio ambiente, conforme afirma Granziera,

no que se refere ao represamento das águas, além da existência do conflito natural em relação aos outros usos, há o risco de extinção de espécies nativas, que muitas vezes tem por habitat apenas aquele espaço geográfico; de desestabilização do equilíbrio natural dos sistemas, principalmente no que se refere à fauna aquática e também prejuízos sociais e culturais, relativos ao reassentamento das populações.²⁰

Hoje na atualidade, a legislação busca formas de amenizar os danos ambientais causados por represas hidrelétricas, como destaca Granziera, que a legislação tem buscado fundamento para impedir que o aproveitamento hidrelétrico venha a causar danos irreversíveis ao meio ambiente.²¹

Devido à grande importância da água para as atividades econômicas e sua evidente possibilidade de escassez, os recursos hídricos passaram a ser considerados bens dotados de valor econômico. Não se trata de um imposto, como destaca Milaré, “trata-se de uma cobrança pelo uso

¹⁸ GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 132.

¹⁹ GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 135.

²⁰ *Ibidem*.

²¹ *Ibidem*.

de um bem público, cobrança essa que já vinha sendo prevista no Código das Águas no parágrafo 2º do seu artigo 36”²² o uso comum das águas pode ser gratuito ou retribuído, conforme as leis e regulamentos da circunscrição administrativa a que pertencerem”. Outras Leis posteriores também trouxeram em seu texto essa possibilidade, como a Lei 9.938/1981 que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, e a Lei 9.433/97 que estabelece a cobrança em seu artigo 19 e incisos:

Art. 19. A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva: I - reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor; II - incentivar a racionalização do uso da água; III - obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos.

Essa cobrança tem como objetivo principal o incentivo ao uso racional da água que não deve ser vista apenas como fonte geradora de recursos e segundo Milaré, deve estar ligada a conceitos éticos, de solidariedade e de compaixão, evitando o surgimento de conflitos e até mesmo guerras pela repartição das águas.²³

A cobrança das águas dessa forma deve ser vista com objetivo de educar em relação aos seus usos e o fruto dessa arrecadação deve ser investido na própria bacia hidrográfica onde foram gerados. É o que disciplina o artigo 22 da Lei 9.433/97 “os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados”, e essa aplicação deve ocorrer de forma prioritária, porém não exclusiva, o que deve ser analisado e decidido pelo Comitê da Bacia Hidrográfica, visando sempre o interesse geral, esse é o ensinamento de Milaré.²⁴

A competência para instituir a cobrança pelos usos dos recursos hídricos é da Agência Nacional de Águas, a ANA que se trata de uma agência reguladora, que segundo a definição de Di Pietro²⁵ “agência regu-

²² MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 942.

²³ MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 943.

²⁴ *Ibidem*.

²⁵ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2013. p. 529.

ladora, em sentido amplo, seria, no direito brasileiro, qualquer órgão da Administração Direta ou entidade da Administração Indireta com função de regular matéria específica que lhe está afeta”, ou seja, as agências reguladoras têm a função de descentralização da gestão específica.

A ANA foi instituída pela Lei 9.984 de 17 de julho de 2000 e tem autonomia financeira e administrativa apesar de estar vinculada ao Ministério do Meio Ambiente e trata-se de uma autarquia em regime especial, conforme define o artigo 3º da lei que a instituiu:

Art.3º- fica criada a Agencia Nacional de Águas-ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrando o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

A ANA regulamenta as águas em âmbito federal, e segundo aponta Machado, suas atribuições são divididas em duas vias, uma de competência à política nacional de recursos hídricos e a outra de atribuições referentes às águas de domínio da União.²⁶

A ANA também tem exercício de poder de polícia e cabe a ela, segundo destaca Granziera, disciplinar a implementação, operacionalização e avaliação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, além de outorgar uso e fiscalizá-lo. Aliás, com relação a essa fiscalização, cabe à agência a promoção de estudos que visem a quantidade e a qualidade das águas nos reservatórios, para que possam após essa análise apresentar e incorporar soluções a problemas que venham a ser encontrados.²⁷

Por fim, cabe ressaltar que a ANA poderá delegar ou atribuir às agências de água ou de bacia hidrográfica a execução de atividades de sua competência, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.433, de 1997, e previsão expressa do §4º, do Art. 1º da Lei Federal n. 9984/2000.

²⁶ MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 580.

²⁷ GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 129.

4 A GESTÃO E A QUESTÃO DE RESPONSABILIDADE DIANTE DA CRISE HÍDRICA

Buscando entendimento dessa questão, há de se entender que a gestão é o ponto primário para implantar e planejar quando se trata de gerenciamento ambiental, e para que ocorra uma boa gestão, se faz necessário conhecimento prévio das responsabilidades que o descumprimento da legislação ambiental pode acarretar. A gestão estabelece uma lógica preventiva trabalhando a fim de evitar os danos ambientais, buscando impor limites às atividades que sejam danosas ao meio ambiente, conforme leciona Freiria:

As responsabilidades ambientais são de grande importância, pois elas que estabelecem os limites para as atividades que têm repercussão para o meio ambiente, bem como enfatizam a importância do trabalho da gestão, a fim de se evitar a ocorrência de danos ambientais e, por conseguinte, a incidência dos efeitos concretos da responsabilização ambiental.²⁸

O meio ambiente é de extrema importância para a vida na Terra. Daí a necessidade de legislar buscando reprimir qualquer conduta que venha a causar danos e quando esses acontecem deve se buscar, sempre que possível, a reparação desses danos, e isso deve acontecer, pois um dano ambiental atinge todas as pessoas, e de certa forma, toda a coletividade.

Por isso, o dano ambiental segue a regra da responsabilidade objetiva, ou seja, aquela que independe de culpa, conforme o descrito no parágrafo 1º do artigo 14 da Lei 6.938/81, “ Sem obstar a aplicação das penalidades previstas nesse artigo, é o poluidor obrigado, *independente de culpa, a indenizar e reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.*”(grifo nosso), e cabe ao poder público fiscalizar os danos causados ao meio ambiente, da mesma forma que fiscaliza as infrações comuns, conforme apontado por Freiria.²⁹

²⁸ FREIRIA, Rafael Costa. **Direito, Gestão e Políticas Públicas**. São Paulo: Senac, 2011. p. 176.

²⁹ *Idem*. p. 180.

E quando os Estados membros, por meio de seus órgãos designados para a gestão hídrica, se omitem em suas responsabilidades também devem ser punidos devido a sua omissão, e essa fiscalização deve ocorrer por meio da ANA (Agência Nacional de Águas), pois essa tem o chamado poder de polícia, e caso haja ineficácia dessa fiscalização, seja ela por ação ou omissão, fica também sujeita à punição, conforme inciso IV do artigo 3º da Lei 6.938/81 que define poluidor para efeitos da lei :” IV- poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”. Mas ainda segundo Milaré destaca que essa responsabilidade ocorre não apenas quando o ente público figura como poluidor, mas também quando este se omitir em seu dever de proteger o meio ambiente, mesmo a Constituição prevendo em seu artigo 37³⁰ que a responsabilidade atribuída ao Estado deve ocorrer de forma subjetiva. Ressalta que seria dar um tratamento diferenciado conferir ao poder público responder por danos ambientais de forma subjetiva, jogando a obrigação de proteger o meio ambiente, alijada no artigo 225 da Constituição Federal, nos ombros apenas dos administrados, e sustenta ainda o autor que o estado deve ser responsabilizado solidariamente por danos causados a terceiros, por seu dever de evitar que tais danos aconteçam.³¹

Dessa forma, entende-se que o Estado deve ser sim responsabilizado objetivamente pela sua omissão, ou até mesmo sua má gestão quando resultarem de danos ao meio ambiente, e aos recursos hídricos que nele estão inseridos, pois esses danos inevitavelmente atingem toda a coletividade que tem que suportá-los. Deve-se buscar investigar entre os inúmeros fatores ligados à questão da crise hídrica, se houve falhas ou omissões do poder público no papel que lhe cabe na efetivação de políticas e fiscalização com finalidade de evitar esses danos e, sempre que houver constatação desses danos deve-se suscitar a consequente responsabilização e, se possível, buscar a reparação.

³⁰ Constituição Federal do Brasil de 1988, Artigo 37 §6º: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

³¹ MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 450.

Tramita no Senado a PEC de nº 36/2012³² que atualmente se encontra para a discussão na Comissão de Justiça e Cidadania, que visa alterar a Constituição Federal para determinar a instituição, pelo poder público, de programas de recuperação do meio ambiente degradado, quando a degradação ocorrer devido a sua omissão:

É o que se pretende com a presente proposta, que determina como obrigação do Estado a de instituir, na forma da lei, programas de recuperação do meio ambiente degradado, a serem financiados por fundos próprios, quando a degradação tenha decorrido de ação ou omissão reconhecidamente de responsabilidade do poder público.³³

Entende-se que esse seria o melhor entendimento, direcionado para uma responsabilização mais objetiva do Estado ante omissões e má gerenciamento de recursos ambientais, e dessa forma, da responsabilidade objetiva também imputada ao Estado para os danos ambientais que tenham nexos causais com as suas ações ou omissões; já vem decidindo o poder judiciário, como se segue nas jurisprudências:

Superior Tribunal de Justiça, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.417.023-PR (2013/0371638-0): ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL.LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. IBAMA. DEVER DE FISCALIZAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA.

1. Tratando-se de proteção ao meio ambiente, não há falar em

³² Inteiro teor do relatório da Comissão de Justiça e Cidadania, onde se encontra a PEC35/2012 está disponível para consulta em: <<http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/130847.pdf>>. Acesso em 12 jun. 2016.

³³ BRASIL. PEC Nº 36/2012 - em tramitação. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106376>>. Acesso em: 20 mai. 2016.

competência exclusiva de um ente da federação para promover medidas protetivas. Impõe-se amplo aparato de fiscalização a ser exercido pelos quatro entes federados, independentemente do local onde a ameaça ou o dano estejam ocorrendo.

2. O Poder de Polícia Ambiental pode - e deve - ser exercido por todos os entes da Federação, pois se trata de competência comum, prevista constitucionalmente. Portanto, a competência material para o trato das questões ambiental é comum a todos os entes. Diante de uma infração ambiental, os agentes de fiscalização ambiental federal, estadual ou municipal terão o dever de agir imediatamente, obstando a perpetuação da infração.

3. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, logo responderá pelos danos ambientais causados aquele que tenha contribuído apenas que indiretamente para a ocorrência da lesão.

Agravo regimental improvido.

Pode-se dessa forma, destacar o importante papel dos órgãos públicos que são competentes pela gestão e implementação de políticas que visem à preservação e uso racional dos Recursos Hídricos, e que, portanto, possuam a incumbência de realizarem ações que busquem minimizar os efeitos da crise hídrica. Neste sentido, segundo o contexto dos fundamentos e objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos e alcances das Responsabilidades Ambientais abordados no presente trabalho, quando ficar comprovado nexos causal entre o dano ambiental de repercussão hídrica e a não execução de medidas que poderiam tê-lo evitado, seja por negligência ou simples falta de vontade política, os mesmos órgãos públicos devem ser compelidos a tomarem tais medidas e a ressarcirem a sociedade dos danos que foram acarretados pela desídia administrativa na gestão hídrica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se concluir, por meio dos resultados das pesquisas realizadas, que os recursos ambientais anteriormente vistos como fontes inesgotáveis passaram a ser percebidos frente à possibilidade de escassez, ainda mais quando se trata de recursos hídricos que são de suma importância para a sobrevivência do homem e para o desenvolvimento econômico. Neste contexto, o país tem elaborado leis que visam proteger o meio ambiente como um todo, e também leis que visam à proteção dos recursos hídricos, inclusive com instituição de Políticas Públicas e órgãos voltados à proteção e fiscalização de usos desses recursos, apurando responsabilidades quando ocorrem danos ao meio ambiente, muitas vezes irreversíveis.

Apurou-se também que o Estado como órgão gestor, responsável por elaboração, aplicação e fiscalização das políticas voltadas à gestão dos recursos hídricos, deve responder solidária e objetivamente quando ocorrem danos que têm nexos causal com a falta de aplicação das políticas necessárias, ou até mesmo pela omissão em criá-las, pois a este incumbe a função de gestor, fiscalizador e garantidor da continuidade da utilização dos usos múltiplos das águas.

Pretende-se com isso destacar que o papel atual dos órgãos públicos competentes pela gestão e implementação das políticas públicas de recursos hídricos vai muito além das ações de comando e controle, cabendo promover efetivamente ações, na esfera do possível e realizável, que representem medidas de planejamento no sentido de minimizar os efeitos da crise hídrica. Como um dos resultados principais do presente trabalho sustenta-se que dentro desta esfera, das ações possíveis e realizáveis no sentido de se evitar problemas na gestão hídrica para população, uma vez comprovado o nexo causal com o órgão competente para essas medidas e constatado que elas não foram tomadas por negligência ou mesmo falta de vontade política, tais órgãos podem ser compelidos a tomarem tais medidas, bem como ressarcirem danos decorrentes de decisões administrativas na gestão hídrica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **PEC Nº 36/2012** - em tramitação. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106376>>. Acesso em: 20 mai. 2016.

- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2013.
- FREIRIA, Rafael Costa. **Direito, Gestão e Políticas Públicas**. São Paulo: Senac, 2011.
- GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. São Paulo: Atlas, 2014.
- MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2016.
- MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2014.